

P. LEI COMPL. 21 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 22/4 Rec. Per: *Sumaa*
CÂMARA DA ASSEMBLÉIA
Fls. Nº



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógr.: *Complementar*
De 20/4 4 /2009

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
23/4/09
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.085 , DE 17 DE ABRIL DE 2009.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº.
02

Senhor Presidente,

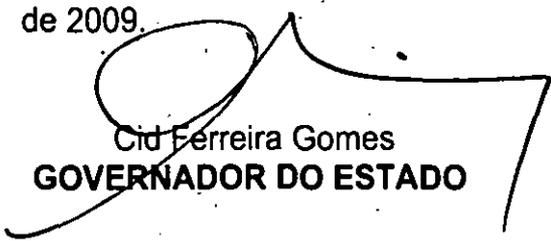
Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e criou o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS.

O Projeto pretende adequar a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, ao atual modelo de Gestão do Poder Executivo, regulamentado pela Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual e promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
17 de abril de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

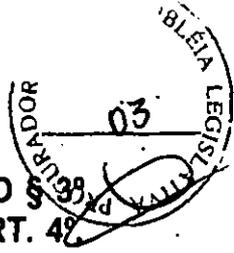
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INCLUI O § 3º AO ART. 1º, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º AO CAPUT E AOS §§ 1º E 3º DO ART. 5º, AOS INCISOS II E III DO ART. 6º, AO CAPUT DO ART. 7º, AO ART. 8º E AO CAPUT DO ART. 20, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA – FECOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no Art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. (NR)

(omissis)

§ 3º Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FECOP”. (AC)

Art. 2º O Parágrafo Único do Art. 4º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, incluído pela Lei Complementar Nº 63, de 04 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (omissis)

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria de Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 3º e o *caput* do Art. 5º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

(omissis)

§ 1º O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, terá a seguinte composição:

- I - Secretário do Planejamento e Gestão;
 - II - Secretário da Fazenda;
 - III - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - IV - Secretário da Saúde;
 - V - Secretário da Educação;
 - VI - Secretário da Cultura;
 - VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - VIII - Secretário do Esporte;
 - IX - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
 - X - Secretário das Cidades;
 - XI - Secretário da Casa Civil;
 - XII - Cinco representantes da sociedade Civil;
 - XIII - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE.
- (NR)

(omissis)

§3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:

- I - Conselho Estadual da Assistência Social;
- II - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Estadual de Educação;
- IV - Conselho Estadual de Saúde;
- V - Conselho Estadual de Segurança Alimentar." (NR)

Art. 4º Os incisos II e III do Art. 6º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º *(omissis)*

(omissis)

- II - selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
- III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão;" (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º O *caput* do Art. 7º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes.” (NR)

Art. 6º O Art. 8º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos do FECOP para projetos multisetoriais serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.” (NR)

Art. 7º O *caput* do Art. 20 da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

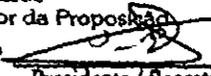


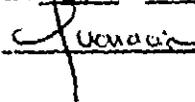


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 47 SESSÃO ORDINÁRIA

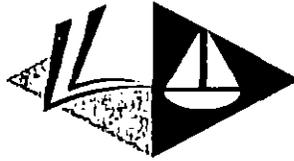
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/4/2009 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 23 de 4 de 9


De acordo com art. 123
Do R. de 1960 encaminha-se a
Comissão Justiça, Soc. Públicos
& Documentos
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N° 7085/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23/04/2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma

ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

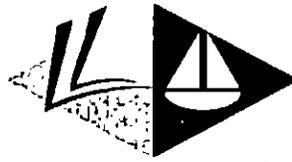
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de abril de 2009.



José Leite Jucá-Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N° 7085/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
A CASA DO POVO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7085/2009

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei
Complementar que acompanha a Mensagem
nº 7085/2009.*

Artigo 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7085/2009 com a seguinte redação:

“Art. – As alíneas “a” a “h” do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º -

I -

a) bebidas alcoólicas – 30%;

b) armas e munições – 50%;

c) embarcações esportivas – 30%;

d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 30%;

e) aviões ultraleves e asas-delta – 50%;

f) energia elétrica – 20%;

g) gasolina – 20%;

h) serviços de comunicação – 20%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa.”

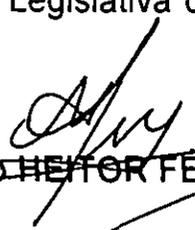
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto adequar os valores das alíquotas às reais necessidades do público consumidor e das forças produtivas que possam ser consideradas entre supérfluos e de primeira necessidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado **HEITOR FERRER**

EMENDA MODIFICATIVA Nº ⁰²...../2009
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7085/2009

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7085/2009.

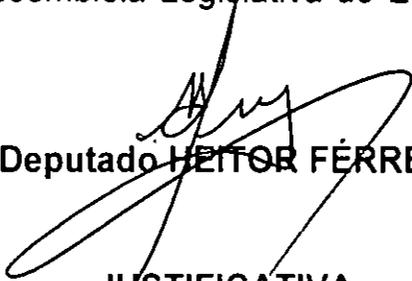
Artigo 1º - O art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7085/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ - Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto levar ao conhecimento dos representantes dos cearenses a devida aplicação e resultados dos recursos do FECOP.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2009
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7085/2009

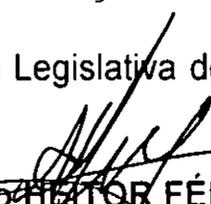
Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7085/2009.

Artigo 1º - O art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7085/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instrumento de financiamento do Plano Estadual de Combate à Pobreza, de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal."

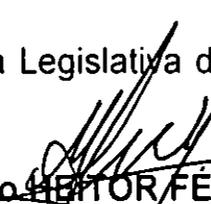
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado **HEKTOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta suprime a expressão "de natureza contábil" pela "instrumento de financiamento do Plano Estadual de Combate à Pobreza, de que trata o art. 7º desta Lei Complementar" posto ser, ao nosso juízo, melhor forma técnica de explicitar o objeto maior da Lei Complementar 37/03.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2009.


Deputado **HEKTOR FÉRRER**

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CEDD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.085/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) SERGIO AGUIAR

PARECER

FAVORÁVEL À MENSAGEM. FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02. CONTRÁRIO ÀS
EMENDAS Nº 01, 103.

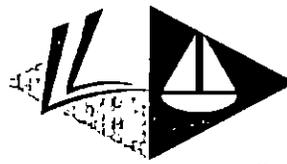
Fortaleza, 29 de ABRIL de 2009.

Sergio Aguiar
(RELATOR(A))

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 29 de abril de 2009

Nelson Martins
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7085/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 29 de ABRIL de 2009

PARECER

FAVORÁVEL A EMENDA Nº 02,

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 30 de abril de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de abril de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.085/09

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INCLUI OS §§ 3º e 4º AO ART. 1º, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, AO CAPUT E AOS §§1º E 3º DO ART. 5º, AOS INCISOS II E III DO ART. 6º, AO CAPUT DO ART. 7º, AO ART. 8º E AO CAPUT DO ART. 20, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art.1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

...
§ 3º Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FECOP”.

§ 4º Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.” (NR).

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 63, de 4 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência,

Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.” (NR).

Art. 3º Os §§ 1º e 3º e o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

...

§ 1º O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:

- I** - Secretário do Planejamento e Gestão;
- II** - Secretário da Fazenda;
- III** - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV** - Secretário da Saúde;
- V** - Secretário da Educação;
- VI** - Secretário da Cultura;
- VII** - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VIII** - Secretário do Esporte;
- IX** - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- X** - Secretário das Cidades;
- XI** - Secretário da Casa Civil;
- XII** - Cinco representantes da sociedade civil;
- XIII** - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

...

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:

- I** - Conselho Estadual da Assistência Social;
- II** - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Estadual da Educação;
- IV** - Conselho Estadual da Saúde;
- V** - Conselho Estadual de Segurança Alimentar.” (NR).

Art. 4º Os incisos II e III do art. 6º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** ...

- II** - selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
- III** - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes:” (NR).

Art. 6º O art. 8º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos do FECOP para projetos multisetoriais serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.” (NR).

Art. 7º O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.” (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de abril de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Incisos Públicos
Em 21/05/2009
Lei Complementar



FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará,
em Exercício
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INCLUI OS §§ 3º e 4º AO ART. 1º, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, AO CAPUT E AOS §§1º E 3º DO ART. 5º, AOS INCISOS II E III DO ART. 6º, AO CAPUT DO ART. 7º, AO ART. 8º E AO CAPUT DO ART. 20, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art.1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

“**§ 3º** Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FECOP”.

“**§ 4º** Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.” (NR).

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 63, de 4 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.” (NR).

Art. 3º Os §§ 1º e 3º e o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

...

§ 1º O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:

- I - Secretário do Planejamento e Gestão;
- II - Secretário da Fazenda;
- III - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV - Secretário da Saúde;
- V - Secretário da Educação;
- VI - Secretário da Cultura;
- VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VIII - Secretário do Esporte;
- IX - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- X - Secretário das Cidades;
- XI - Secretário da Casa Civil;
- XII - Cinco representantes da sociedade Civil;
- XIII - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

...

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:

- I - Conselho Estadual da Assistência Social;
- II - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Estadual da Educação;
- IV - Conselho Estadual da Saúde;
- V - Conselho Estadual de Segurança Alimentar.” (NR).

Art. 4º Os incisos II e III do art. 6º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

- II - selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;
- III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão.” (NR).

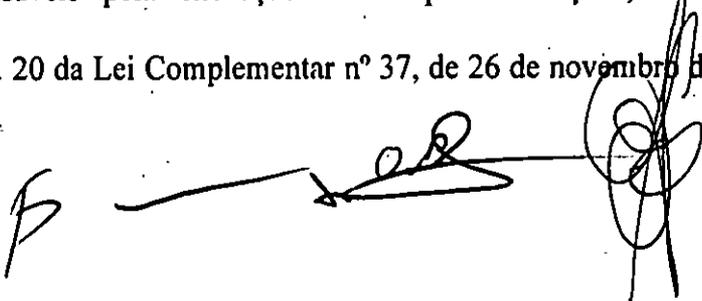
Art. 5º O caput do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes:” (NR).

Art. 6º O art. 8º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos do FECOP para projetos multisetoriais serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.” (NR).

Art. 7º O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.” (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 902 DE 30/4/19
.....
.....

LEI Nº 46 de 21/5/19
PUBLICADA EM 25/5/19
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 31/6/19
.....
.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ